

PT8959 - Fevereiro 2012

Ativos intangíveis

Faço a contabilidade dum contribuinte com o CAE n.º 68200 que desenvolve a sua atividade no ramo hoteleiro e turístico.

Neste contexto, têm de pagar valores referentes às LUT - Licenças de Utilização Turística, sendo estas licenças necessárias à permissão de atividade no mercado de cada imóvel.

Atualmente, estes valores estão a ser contabilizados em ativos intangíveis sem serem amortizados.

As licenças de utilização de um bem, sendo como neste caso, no ramo hoteleiro ou considerando qualquer licença de utilização de um bem, visto ser adquirida separadamente e sem o qual o bem ativo tangível não deverá estar em funcionamento, não obedece à definição de ativo intangível?

Pela NCRF 6, a definição de ativo intangível deve obedecer a três atributos: identificabilidade, controlo sobre um recurso e existência de benefícios económicos futuros.

À primeira vista este tipo de bens obedece aos três critérios necessários para ser um Ativo Intangível, no entanto, pode-se afirmar que não satisfaz o critério da identificabilidade? i.e., ser separável do ativo tangível a que respeita por se considerar que o edifício não poderá funcionar sem esta licença?

Nesta ótica, não devemos por exemplo ter o mesmo critério em relação a licenças de programas de computadores?

Penso que as LUT são licenças de funcionamento vitalícias, ou seja, não têm uma vida útil finita, assim deverão ser as mesmas contabilizadas da mesma forma de contabilização do ativo a que estão "agregadas", ou seja, em ativos tangíveis? Sendo assim, deverão ser amortizadas pelo mesmo período de tempo de amortização daquele ativo tangível?

Em relação às restantes licenças que tenham vida útil finita, por exemplo, licenças de utilização de sistemas informáticos, deverão ser contabilizadas como ativos intangíveis e, claro serem amortizadas pelo seu período de validade?

Parecer Técnico

1. Classificação de Licenças de Utilização Turística

Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 305/99, de 6 de agosto), o funcionamento dos empreendimentos turísticos depende de uma licença de utilização turística, a qual constitui, relativamente a estes empreendimentos, a licença prevista no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de novembro. Este tipo de licença destina-se a comprovar, não só a conformidade da obra concluída com o projeto aprovado, assim como a observância das normas relativas às condições sanitárias e à segurança contra riscos de incêndio.

Inferimos, assim, que o funcionamento de um qualquer empreendimento turístico está dependente de prévia obtenção de uma licença de utilização turística, a qual é específica para cada empreendimento/estabelecimento, já que a sua emissão está dependente da verificação, por parte da entidade competente, de um conjunto de condições, tal como acima indicado.

Nos termos do §16 da NCRF 7 - Ativos Fixos tangíveis, um ativo fixo tangível deve ser reconhecido como ativo e inicialmente mensurado pelo seu custo, o qual compreende, entre outros (ver § 17 da NCRF 17) o seu preço de compra e quaisquer custos diretamente atribuíveis para colocar o ativo na localização e condição necessárias para o mesmo ser capaz de funcionar da forma pretendida.

Ora, consubstanciando o dispêndio incorrido com uma licença de utilização turística um custo indispensável ao funcionamento do, e diretamente atribuível ao, correspondente estabelecimento turístico, sem a qual não é possível o funcionamento do imóvel para o uso pretendido, i.e., a atividade hoteleira e turística, somos da opinião que aquele dispêndio deve ser acrescido ao custo do edifício e, como tal, ser reconhecido como ativo fixo tangível e depreciada durante o período de vida útil do respetivo edifício.

Como muito bem refere a Colega, um item apenas pode ser reconhecido como ativo intangível se cumprir com os requisitos identificados na NCRF 6 - Ativos Intangíveis e que são: identificabilidade, controlo, benefícios económicos futuros.

Do nosso ponto de vista, e no mesmo sentido do apontado pela Colega, uma licença de utilização turística não cumpre, desde logo, com o critério da identificabilidade e, como tal, não pode ser reconhecida como ativo

intangível. Com efeito, um ativo satisfaz este critério quando (§ 12 da NCRF 6): for separável, ou resultar de direitos contratuais ou de outros direitos legais, quer esses direitos sejam transferíveis, quer sejam separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações. No caso em concreto, o dispêndio com a aquisição da licença de utilização turística não é separável do empreendimento a que está associada, já que foi emitida para aquele estabelecimento em concreto, não sendo sequer autonomamente transferível a terceiros.

2. Classificação de Licenças de Software de Computador

Relativamente à classificação dos dispêndios com outras licenças, quer tenham ou não vida útil finita, se cumprida a definição de ativo intangível e os respetivos critérios de reconhecimento enunciados na anterior questão (identificabilidade, controlo, benefícios económicos futuros) devem as mesmas ser classificadas como ativo intangível, nos termos da já referida NCRF 6.

No caso particular das licenças de software de computadores, a sua classificação dependerá do facto de o software ser, ou não, parte integrante do respetivo hardware, conforme o disposto no § 4 da NCRF 6.

Assim, quando os programas informáticos são uma parte integrante do equipamento físico (computador), sem os quais o mesmo não possa funcionar, deverão ser tratados como ativos fixos tangíveis. Entre os exemplos destes programas informáticos estão o sistema operativo de um computador (tal como o Windows) e o software específico para operar um determinado equipamento (por exemplo, um robot de soldadura).

Apenas quando os programas informáticos não façam parte integrante do hardware (são exemplos o "Office", os programas de contabilidade, de faturação, de gestão dos recursos humanos, entre outros) é que deverão ser reconhecidos como ativos intangíveis, na conta 443 - Ativos Intangíveis - Programas de computador. Por regra estas licenças devem ser amortizadas durante um período de vida útil finita, o qual é geralmente curto porquanto, como é referido no § 91 da NCRF 6, este tipo de ativos é altamente suscetível de obsolescência tecnológica.